



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.161, DE 2024** **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para permitir a representação do réu nas audiências de conciliação perante os juizados especiais cíveis.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2024**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para permitir a representação do réu nas audiências de conciliação perante os juizados especiais cíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a representação do réu nas audiências de conciliação perante os juizados especiais cíveis.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 20. ....

*Parágrafo único. Não será decretada a revelia quando o réu que não comparecer à audiência de conciliação se fizer representar por advogado com poderes para transigir. (NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se a presente proposição de reapresentação do Projeto de Lei nº 1.060, de 2015. A proposição logrou aprovação na Câmara dos Deputados em 2018, tramitando em seguida no Senado Federal através do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2018, mas tendo sido arquivada em decorrência do final da legislatura em 2022.



O objetivo principal da proposição, na redação conferida por esta CCJC, é a inclusão de parágrafo único ao artigo 20 da Lei nº 9.099, de 1995, de forma a evitar a decretação da revelia quando o réu que não comparecer à audiência de conciliação se fizer representar por advogado com poderes para transigir.

Como é sabido, a Lei nº 9.099, de 1995, tem como princípios e regras estruturantes a oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e acima de tudo a celeridade.

Uma das diretrizes que regem todo o espírito da lei é a busca pela conciliação e transação. Mesmo assim, não podemos nos cegar a situações práticas que envolvem as demandas dentro dos juizados especiais.

Deve-se ter em conta que, nos termos do inc. III do art. 4º da Lei nº 9.099, de 1995, o domicílio réu não é necessariamente competente para os feitos, possuindo tal competência, por exemplo, o juizado **do foro do domicílio do autor** ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza..

O fato de pessoas físicas ou jurídicas estarem no polo passivo da ação como requeridos em outra localidade, municípios ou estados, vem sobremaneira onerar o demandado, vez que, na prática, as audiências são em sua grande maioria divididas em sessão de conciliação e instrução e julgamento.

A possibilidade de o advogado comparecer à audiência de conciliação, desde que munido de poderes para transigir, deverá, então, evitar grave desequilíbrio entre as partes, que poderão, afinal, no espírito dos juizados especiais, conciliar e firmar acordo que resulte na extinção do processo desde seu início.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2024-1417





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.099, DE 26  
DE SETEMBRO  
DE 1995**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-09-26:9099>

**FIM DO DOCUMENTO**